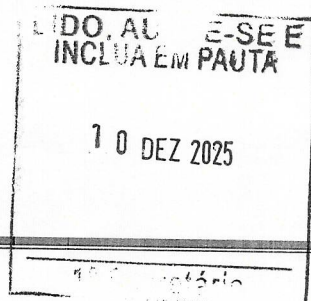




PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2025

Protocolo: 24/25

PROPOSTA DE
EMENDA À
CONSTITUIÇÃO

Nº 24/25

AUTORIA: COLETIVA

Altera o § 9º e acrescenta o § 11, todos do artigo 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica alterado o § 9º do artigo 136-A, da Constituição do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136-A

§ 9º A garantia de execução de que trata o § 1º deste artigo aplica-se às emendas de iniciativa de bancada parlamentar, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os critérios de transparência e controle.”

Art. 2º Fica acrescentado o § 11 ao artigo 136-A, da Constituição do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

“Art. 136-A

§ 11. As programações incluídas por emendas apresentadas por comissões permanentes terão execução orçamentária e financeira assegurada nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o limite global de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de dezembro de 2025.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
AUTORIA: COLETIVA			
JUSTIFICATIVA Excelentíssimos(as) Pares, A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por finalidade alterar o § 9º e acrescenta o § 11, todos do artigo 136-A da Constituição do Estado de Rondônia. A nova redação do § 9º do artigo 136-A dispõe que a garantia de execução de que trata o § 1º do artigo 136-A aplica-se às emendas de iniciativa de bancada parlamentar, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os critérios de transparência e controle. Por fim, o acréscimo do § 11 é necessário para que as programações incluídas por emendas apresentadas por comissões permanentes tenham execução orçamentária e financeira assegurada nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o limite global de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Assim, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Constitucional. 